



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600706-41.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600706-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO 2018 GILVAN DA SILVA MENEZES DEPUTADO FEDERAL, GILVAN DA SILVA MENEZES Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHA GRAVE REMANESCENTE. APLICAÇÃO DE 100% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS COM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS APLICADOS IRREGULARMENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato GILVAN DA SILVA MENEZES, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Determinando, ainda, que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 430,35 (quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/04/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por GILVAN DA SILVA MENEZES, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 808513.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão, por meio do parecer Id 1769463 sugeriu a desaprovação da prestação de contas, em face das seguintes irregularidades: a) o prestador não apresentou o extrato da prestação de contas devidamente assinado por ele e pelo profissional de contabilidade, o que configura uma impropriedade; b) o prestador contratou despesas no valor de R\$ 500,00, conforme Nota Fiscal nº 4, juntada aos autos (Id 228113), e esta mesma despesa foi paga ao fornecedor com o cheque de nº 850002 no valor de R\$ 480,00, conforme registrado na prestação de contas e verificado nos extratos eletrônicos, resultando numa dívida de campanha no valor de R\$ 20,00; c) foi detectado que as despesas com fornecimento de refeições, no valor de R\$ 500,00, correspondem a 100% do total dos gastos contratados de campanha,

infringindo o que dispõe o *art. 45, I da Resolução TSE nº 23.553/2017*, que estabelece para gastos desta natureza o limite de 10% do total destes gastos contratados de campanha, constituindo inconsistência grave.

Além disso, a unidade técnica recomendou a devolução ao Erário do valor de R\$ 430,35 (quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), em razão da infração ao que dispõe o *art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, mais o valor da multa de R\$ 0,35.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e devolução ao Erário do montante de R\$ 430,35, aplicados irregularmente na campanha eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1769463), observo que o valor financeiro arrecadado pelo candidato perfaz um montante de R\$ 500,00, provenientes de Recursos de Outros Candidatos - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme relatado, a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, em face das seguintes falhas: a) o prestador não apresentou o extrato da prestação de contas devidamente assinado por ele e pelo profissional de contabilidade, o que configura uma impropriedade; b) o prestador contratou despesas no valor de R\$ 500,00, conforme Nota Fiscal nº 4, juntada aos autos (Id 228113), e esta mesma despesa foi paga ao fornecedor com o cheque de nº 850002 no valor de R\$ 480,00, conforme registrado na prestação de contas e verificado nos extratos eletrônicos, resultando numa dívida de campanha no valor de R\$ 20,00; c) foi detectado que as despesas com fornecimento de refeições, no valor de R\$ 500,00,

correspondem a 100% do total dos gastos contratados de campanha, infringindo o que dispõe o *art. 45, I da Resolução TSE nº 23.553/2017*, que estabelece para gastos desta natureza o limite de 10% do total destes gastos contratados de campanha, constituindo inconsistência grave.

Além disso, a unidade técnica recomendou a devolução ao Erário do valor de R\$ 430,35 (quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), em razão da infração ao que dispõe o *art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, mais o valor da multa de R\$ 0,35.

No que se refere a impropriedade elencada na alínea "a", trata-se de mera formalidade, sem aptidão para ensejar a rejeição das contas de campanha.

Da mesma forma a falha apontada na alínea "b", diante do seu valor irrisório (R\$ 20,00), correspondente a apenas 4% do total de despesas do candidato, não configura falha apta a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada.

Contudo, a irregularidade apontada na alínea "c", onde se noticia que foi detectado que as despesas com fornecimento de refeições, no valor de R\$ 500,00, correspondem a 100% do total dos gastos contratados de campanha, constitui inconsistência grave.

Devo registrar que, agindo dessa forma, o candidato infringiu o disposto no *art. 45, I da Resolução TSE nº 23.553/2017*, o qual estabelece para gastos daquela natureza o limite de 10% do total dos gastos de campanha contratados, o que configura falha grave ensejadora de desaprovação das contas apresentadas e gera a obrigação para o prestador de devolução ao Tesouro Nacional do recurso aplicado irregularmente em sua campanha eleitoral.

Importante consignar que o candidato, apesar de ter sido devidamente intimado, não sanou as falhas apontadas, comprometendo a confiabilidade da sua prestação de contas, na medida em que o valor aplicado irregularmente corresponde a 90% do total de recursos arrecadados pelo prestador.

Nesse contexto, o cenário delineado revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha referente às despesas com fornecimento de refeições é grave e compromete a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao Erário do recurso aplicado irregularmente, penso que se trata de imposição contida na legislação de regência, razão pela qual o valor de R\$ 430,35 (quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato GILVAN DA SILVA MENEZES, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Por fim, determino que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 430,35 (quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o *§1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATORA